

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

DATA, 08/08/2021

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 201/2021**

“Institui o Programa Patrulha Agrícola do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Patrulha Agrícola do Município de São João da Boa Vista, junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, que será responsável pelo agendamento e execução de serviços de apoio estratégico às atividades agrícolas e demais atividades inerentes ao desenvolvimento rural sustentável, que ocorram no município de São João da Boa Vista, mediante a disponibilização de máquinas e implementos agrícolas pertencentes à frota do Departamento.

**§1º** - As máquinas e implementos agrícolas tem por finalidade a prestação de serviços de preparo e conservação do solo, plantio e outros serviços afins, aos agricultores familiares, associações ou grupos organizados de produtores e instituições que desenvolvam atividades agrícolas para incrementar a produção agropecuária no município, além de realizar a manutenção de estradas vicinais municipais.

**§2º** - Para implementação das ações do Programa de que trata o presente artigo poderá o Poder Executivo celebrar termos de cooperação e outros instrumentos jurídicos que se façam necessários, observadas as previsões orçamentárias e financeiras para tanto.

**Art. 2º** - São requisitos para o uso dos serviços do Programa Patrulha Agrícola:

**I** - que a utilização das máquinas e implementos seja feita conforme o cronograma de trabalho da Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, sendo necessário agendamento prévio junto ao setor responsável da Secretaria;

**II** - que sejam atendidos, prioritariamente, os produtores que não possuam equipamentos próprios para manutenção de sua área de cultivo;

**III** - que os equipamentos, máquinas e implementos sejam operacionalizados exclusivamente por servidores públicos habilitados da Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;

**RETIRADO PELO AUTOR**

27 / 08 / 2021

**IV** - que os equipamentos somente sejam utilizados para finalidades específicas do Programa Patrulha Agrícola, sendo vedado o desvio de utilização, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa do operador e do solicitante.

**Art. 3º** - Constituem atividades a serem executadas no âmbito do Programa Patrulha Agrícola:

**I** - desenvolvimento de operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e do meio ambiente, com promoção e difusão de práticas e técnicas corretas e adequadas, junto aos produtores rurais;

**II** - execução de serviços emergenciais ou de calamidade pública e promoção de ações de apoio e incentivo à atividade agrícola, visando viabilizar a produção, o escoamento dos produtos e a geração de emprego e renda.

**Art. 4º** - O Programa ora instituído fornecerá os seguintes serviços:

**I** - preparo do solo, tais como: descompactação, aração, gradagem, destorroamento, nivelamento, encanteiramento, sulcamento, roçagem, coveamento;

**II** - conservação do solo, tais como: curvas em nível, terracamento, recuperações de talude;

**III** - plantio, tais como: adubação em linha, aplicação de calcário em área total, plantio de sementes e mudas;

**IV** - demais serviços correlatos inerentes à atividade agrícola e pecuária que promovam o desenvolvimento sustentável da propriedade rural, a conservação do solo, da água, das estradas rurais e do meio ambiente, desde que previamente autorizados pelos órgãos competentes, no que couber.

**Art. 5º** - Para a execução dos serviços do Programa Patrulha Agrícola será cobrado preço público fixado em Decreto Municipal, atualizado, anualmente, segundo o índice oficial adotado pelo Município de São João da Boa Vista.

**§1º** - Todos os recursos obtidos com a prestação de serviços de que trata esta Lei deverão ser revertidos para a manutenção e funcionamento do Programa Patrulha Agrícola.

**§2º** - Mediante requerimento próprio, as instituições públicas que comprovadamente desenvolvam atividades agrícolas com fins educativos, terapêuticos e/ou assistenciais poderão solicitar o uso gratuito dos equipamentos, máquinas e implementos do Programa Patrulha Agrícola.

**Art. 6º** - O Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento poderá baixar normas para a regulamentação do Programa ora instituído.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis o projeto de lei que “*institui o Programa Patrulha Agrícola do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências*”.

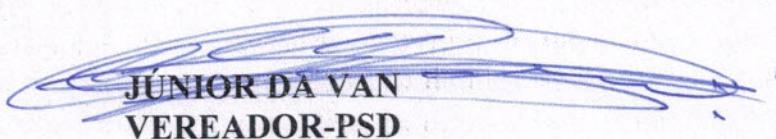
Primeiramente, cabe destacar que o Programa Patrulha Agrícola visa o uso oneroso ou gratuito (nos casos que especifica) de máquinas e implementos agrícolas para o atendimento de horticultores e pequenos proprietários rurais do Município de São João da Boa Vista, disponibilizando máquinas e implementos agrícolas, tais como, arado, enxada rotativa (encanteiradeira), grade aradora, grade niveladora, todos de propriedade do Município.

A Patrulha Agrícola é um serviço oferecido pela Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento aos pequenos produtores do município de São João da Boa Vista, tendo como objetivo norteador o incentivo e fomento da produção de alimentos nas áreas urbana, periurbana e rural, fortalecendo a agricultura familiar, agroecológica e orgânica, as associações e demais grupos organizados de produtores, as instituições que integrem projetos educativos e sociais em sua grade de atividades, e a segurança alimentar e nutricional no município.

Faz parte da Patrulha Agrícola as máquinas e implementos relativos ao preparo do solo, ao plantio e outros serviços relacionados à produção e sustentabilidade da propriedade rural. Para sua utilização, os produtores poderão requisitar o serviço junto ao Setor de Obras, que irá avaliar a quantidade de hora-máquina necessária para a execução do trabalho e realizar o agendamento da atividade. Em função da atividade, tipo de máquina e quantidade de horas contratadas, há o recolhimento do preço público respectivo, de acordo com valores baixados pelo Poder Executivo, anualmente.

Portanto, diante dos argumentos acima elencados é que solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 03 de setembro de 2.021.



JÚNIOR DA VAN  
VEREADOR-PSD

Porto Alegre, 15 de setembro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 22.962/2021.**

**I.** O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 201 de 2021, que *institui o Programa Patrulha Agrícola do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.*

**II.** Preliminarmente, destaca-se que a medida apresentada pelo parlamentar esta revestida de interesse local, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Por conseguinte, necessário verificar a proposição quanto a sua iniciativa, eis que a mesma surge pela mão parlamentar. Neste sentido, perceba-se que o Supremo Tribunal Federal, se manifestou de forma objetiva através do Tema nº 917, cujo teor estabeleceu como de repercussão geral, que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, proposições de autoria parlamentar que não adentrem a criação e estruturação das Secretarias Municipais, bem como matéria afeta a regime jurídico dos servidores públicos. Trata-se, portanto, do hall de dispositivos apresentados no §1º do art. 61 da Constituição Federal, respectivamente repisados no art. 64 da Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, perceba-se que o texto projetado pelo parlamentar, em que pese louvável sua iniciativa, adentra a atribuições que, em suma, são típicas e restritas do Chefe do Poder Executivo (art. 1º da proposição, ao vincular atividades as Secretarias Municipais), afrontando diretamente o princípio da independência entre os Poderes, preconizado no art. 2º da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Este, inclusive, é o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, conforme se observa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.178, de 3-5-2019- Do município de Guarulhos, de autoria de vereador, que cria o ‘Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e da outras providências’ – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração – Ocorrência. 1- Analise de ofensa a dispositivo da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 – Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e determina a prática de atos administrativos materiais. 3 – Violação aos arts. 5º, 24, §2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, a ‘. Ação procedente”.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(TJ – SP – ADI: 21432081320208260000 SP 2143208-13.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 03/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/03/2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.060, de 19 de maio de 2017, que “cria o Artesanato na Escola, na Rede Municipal de Educação de Socorro”. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que, ao contrário de atuar em caráter meramente regulatório, genérico ou abstrato, dispõe sobre atos específicos e concretos de gestão administrativa, já que institui política pública de incentivo ao artesanato na comunidade escolar, obrigado o Poder Executivo (sem qualquer margem de discricionariedade) a executar o programa por meio de suas Secretarias Municipais. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

(TJ- SP 22012618920178260000 SP 2201261-89.2017.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 25/07/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/08/2018).

Portanto, em que pese louvável a intenção do parlamentar, de acordo com a jurisprudências colacionadas em face de previsão legal quanto a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, conclui-se pela inviabilidade da presente proposição, podendo, se assim desejar o autor, encaminhar ao Prefeito na forma de indicação, nos ditames regimentais.

**III.** Dito isto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 201 de 2021, que *institui o Programa Patrulha Agrícola do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências, pelas razões expostas no item II.*

O Vereador poderá sugerir, através de indicação, a adoção da medida ao Prefeito, nos termos do Regimento Interno.

*O IGAM permanece à disposição.*

**Felipe Marçal**  
Bacharel em Direito  
Assistente de Pesquisa – IGAM

**Everton M. Paim**  
Consultor do IGAM  
OAB/RS 31.446

Este documento é de propriedade da IGAM, não podendo ser reproduzido, divulgado ou utilizado sem a autorização escrita da entidade.

IGAM – Instituto Geral de Administração Municipal